



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13127.000227/96-78
Recurso n.º : RD/303-122010
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : SEBASTIÃO QUIRINO DE CARVALHO
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 de novembro de 2004
Acórdão n.º : CSRF/03-04.164

ITR - RECURSO ESPECIAL - Recurso Especial protocolizado intempestivamente, não tendo sido observado o prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 7º, do Regimento Interno da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98, para a interposição de referido recurso ao Órgão Superior.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO QUIRINO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13127.000227/96-78
Acórdão n.º : CSRF/03-04.164

Recurso n.º : RD/303-122010
Recorrente : SEBASTIÃO QUIRINO DE CARVALHO
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto por Sebastião Quirino de Carvalho, representado por sua viúva-meeira, Eranides Costa Carvalho, às fls. 84/101, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, preliminarmente, por voto de qualidade, rejeitou a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, por unanimidade de votos rejeitou a nulidade do lançamento por adoção de valor constante de ato normativo editado em data posterior ao do lançamento, bem como rejeitou o pedido de aplicação, para o ITR de 1995, da decisão judicial referente ao ITR de 1994 para o território do MS. Outrossim, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, mantendo o VTNm mínimo anteriormente fixado.

O Recurso Especial foi contra-arrazoado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 123/132.

Foi, então, determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO Relator

Preliminarmente, analisando o Recurso de fls. 84/101, verifica-se que o mesmo não merece ser conhecido.

Isto porque, foi interposto intempestivamente, tendo em vista que o contribuinte foi intimado da decisão proferida no acórdão ora recorrido em 16/12/2002, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 83, sendo o Recurso protocolizado somente em 10/01/2003, após o prazo de 15 (quinze) dias a que alude o artigo 7º, do Regimento Interno da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98, para a interposição de Recurso Especial ao Órgão Superior.

Assim, opino no sentido de não ser conhecido o Recurso Especial interposto pelo contribuinte às fls. 84/101.

É como voto.

Sala das Sessões- DF, em 08 de novembro de 2004.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO